

Parecer nº 3/IEF/URFBIO NOROESTE - NCP/2025

PROCESSO N° 2100.01.0014565/2023-86

PARECER ÚNICO

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto por Valdeci Davi, em razão do indeferimento da intervenção ambiental do Processo Administrativo nº 2100.01.0014565/2023-86, Fazenda Caiçara, Constantino, Caiçara do Alto, Campo Verde, lugar denominado Antiga Confins, município Riachinho/MG.

1. RELATÓRIO

O procedimento foi encaminhado a este Núcleo de Controle Processual (91798749) para análise do pedido formalizado em ID nº 91528619, em 01 de julho de 2024. O Requerente requer, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 457,4298 hectares.

Considerando a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que versa sobre a organização do Instituto Estadual de Florestas;

Considerando o Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;

Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais é que passamos a elaboração deste parecer com intuito de subsidiar a decisão da autoridade competente.

2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade Administrativa competente, *in casu*, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações abrangidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art . 80 – o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data

de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art . 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art . 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81".

Sendo assim, em cumprimento a legislação supramencionada, passo ao exame da admissibilidade.

• Requisitos da Tempestividade

O artigo 79 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe sobre os casos em que é cabível recurso nos processos de intervenção ambiental. Logo, o prazo para interposição do recurso está previsto no artigo 80 do referido Decreto, com limite de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O empreendedor foi notificado da decisão de arquivamento, via intimação eletrônica no dia 04/06/2024 (Certidão de Intimação Cumprida 89524098). No dia 01/07/2024, foi protocolado o recurso (ID nº91528619). Portanto, tempestivo o presente recurso.

• Requisitos da Legitimidade

O parágrafo 4º do artigo 80, do Decreto Estadual nº 47.749/19 prevê quem são os legitimados para interpor o recurso. No caso em comento, verificou-se que o pedido foi formulado por parte legítima.

- **Requisitos para Instrução**

Os requisitos para instrução estão conjecturados no artigo 81, do Decreto citado. Constatou-se que a peça recursal foi devidamente instruída.

3. DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

O presente tema é regido pelo artigo 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, assim: "*Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo. § 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior*".

O ente competente para apreciar os pedidos de reconsideração é a supervisão regional da URFbio Noroeste, setor responsável pela emissão da autorização, nos termos do parágrafo único, do artigo 38 do Decreto Estadual nº47.892/2020: "*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência: I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF*".

A reconsideração ocorrerá quando houver a possibilidade de aplicação do princípio de Autotutela Administrativa nos termos do artigo 78, do Decreto Estadual nº47.749/2019. Vejamos: "*Art. 78 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício de legalidade constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de intervenção ambiental, o órgão deverá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64, ou sua convalidação, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002*".

Por fim, cumpre mencionar que a disposição abarcada no artigo 34, do Decreto Estadual nº47.383/2018 atesta que: "*Art. 34 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo*".

Diante do exposto, não se verifica no caso concreto qualquer vício de legalidade que exija a reconsideração da decisão inicial, razão pela qual dá-se início ao atendimento do que determina o artigo 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019: "*Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração*".

Enfim, ressalta-se que o órgão competente é a Unidade Regional Colegiada do Copam no Noroeste, competência esta definida pelo Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, em seu artigo 9º, inciso V, alínea "c": "*V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas*,

devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas".

4. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao arquivamento do processo e requer reconsideração da decisão, ou seja, a reanálise do pedido de intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 457,4298 hectares para implantação de projeto de agricultura irrigada com pivô central.

Compulsando os autos, aferiu-se que a intervenção foi indeferida pelas seguintes razões:

1. A requerida para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1386ha do Rio Urucuia, foi indeferida em razão das inconsistências identificadas na área de reserva legal, o que prejudicou a continuidade na análise do requerimento;
2. Na área da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foram identificadas espécies imunes de corte, sendo Pequi (*Caryocar brasiliense*) e Ipê amarelo (*Tabebuia caraiba*), que só foram percebidas em vistoria in loco, pois não constam no inventário florestal.

Sobre o tema, no Estado de Minas Gerais há normas expressas que versam sobre a preservação permanente, de interesse comum e imune de corte de espécies de pequizeiro e ipê-amarelo. Tais legislações determinam os casos que são admitidas as supressões das espécies, vejamos:

Lei nº 10.883/1992

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Lei nº 9.743/1988

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto

agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Considerando que os pedidos previstos no requerimento não se amoldam ao requisitos das normas supramencionadas o processo foi indeferido. Outrossim, no Auto de Fiscalização 29 complementar (86391042) e na Nota Técnica (ID nº 102197802) ambos elaborados a partir da vistoria realizada na área, reafirmam que:

"Quanto a área requerida para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1386ha do rio urucuia, conforme o ponto de referência: (23k) 405.559 / 8.213.545, tem como finalidade a instalação de casa de motobomba e adutora para a captação de água para irrigação. Em razão das inconsistências identificadas na área de reserva legal, prejudica a continuidade na análise deste requerimento.

Em razão da presença das espécies florestais: pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e caraíba (*Tabebuia caraiba*) na área requerida para supressão com destoca em 150,7980 ha inviabiliza a instalação de projeto de agricultura irrigada com pivô central. As referidas espécies protegidas foram constatadas em vistoria presencial, contrariando os estudos apresentados. Os indivíduos pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e caraíba (*Tabebuia caraiba*) são árvores de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, conforme a Lei 20.308/2012. Em razão disso, há impedimento para a concessão da Autorização Intervenção Ambiental (AIA) na área de cerrado para instalação de pivô, onde estão localizadas às espécies protegidas. A planilha com as espécies protegidas foi apresentada após a decisão do órgão ambiental competente, confirmando a veracidade dos fatos relatados no parecer do analista ambiental."

Em sede de recurso, o empreendedor alega:

"Tangente a identificação *in loco* das espécies florestais *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) e a *Tabebuia caraiba* (caraíba) na área requerida para supressão com destoca em 150,7980 h, estes indivíduos não foram identificados no inventário inicialmente apresentado em razão do estudo florestal ser um procedimento de amostragem casual, onde as unidades amostrais são alocadas de forma aleatória..

(...)

Por oportuno, requer a juntadas do inventário atualizado."

Em primeiro plano, é importante destacar que um trecho do termo de referência para elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, destacando a importância de um projeto de intervenção ambiental bem elaborado:

"O Projeto de Intervenção Ambiental - PIA é item obrigatório para as solicitações de autorização pra intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, e tem objetivo integrar todos os estudos e projetos técnicos necessários para a análise da solicitação pelo órgão ambiental, visando garantir o atendimento às normas vigentes e a sustentabilidade dos recursos ambientais."

Destaca-se o que manual supramencionado, prevê os requisitos essenciais para que o projeto de intervenção ambiental seja utilizado para o deferimento da intervenção ambiental. No caso em comento, observa-se que o inventário florestal previsto nos autos, não quantificou de forma detalhada as espécies

imunes de corte e a vegetação da área, o que é primordial para análise do feito, haja vista que para a supressão desses indivíduos é necessário observar a legislação vigente.

Noutro ponto, cumpre esclarecer que em virtude da presença de árvores imunes ao corte nas localidades em que houve o pedido de intervenção ambiental ora pleiteadas pelo Requerente, é de extrema relevância que seja devidamente quantificada e específica as espécies reais do local. Ao analisar um pedido dessa natureza, o Instituto Estadual de Florestas (IEF) desempenha um papel fundamental na proteção do meio ambiente e na garantia da sustentabilidade.

Sendo assim, a análise de um pedido de intervenção ambiental é um processo complexo e detalhado, que exige uma avaliação rigorosa de diversos aspectos, como: *(i)* a natureza da degradação; *(ii)* a proposta de recuperação; *(iii)* a Legislação ambiental; e *(iv)* a viabilidade técnica e financeira. Nesse sentido, trata-se de uma análise criteriosa que exige cautela por parte do Analista ambiental.

Nesse sentido, uma simples petição sem ART (91528623) não pode ser considerada como inventário florestal e não tem o condão de viabilizar o deferimento do pleito. Logo, a falta de informação prevista no inventário florestal não permite que o Analista ambiental verifique, de fato, quais foram as espécies suprimidas. A análise rigorosa dos pedidos de intervenção ambiental é fundamental para garantir a efetividade das medidas de recuperação e evitar a repetição de danos ao meio ambiente. Uma análise apressada ou superficial pode resultar em decisões equivocadas, comprometendo a qualidade da restauração e a credibilidade do órgão ambiental, caso contrário, este órgão ambiental estaria colaborando para o desmate ilegal.

Por fim, relata que: "**o pedido não se atém apenas à agricultura irrigada.**" o que contrata com o apresentado pelo requerente nos documentos Documento 9.1_Mapas_Fazenda_Caicara_assinado (65303323), que apresenta a circunferência dos pivôs que se pretendia implantar, e especialmente Documento 10.3_PIA APP_Simplificado (65303332) que diz textualmente o seguinte: *este projeto tem por objetivo requerer autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em 0,1386 hectares de Área de Preservação Permanente (APP), com intuito de construir uma casa de bombas para captação de água para as futuras atividades agrícolas irrigadas na propriedade.*

Assim, reitero a decisão proferida, anteriormente, e opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas. Logo, o processo está apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

5. DOS PEDIDOS APRESENTADOS.

O requerente apresenta como principal pedido o seguinte: "**Reconsiderar a decisão exarada para apreciar o pedido do recorrente consistente na autorização para supressão de 150,7980 ha de cerrado, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1386 ha e o corte ou aproveitamento de 2485 árvores isoladas nativas vivas distribuídas em 306,6318 ha, desde que preservada as espécies protegidas e identificadas no inventário florestal, ou, sucessivamente, que estas razões sejam encaminhadas para julgamento pela URC-NOR.**"

Pretende a revisão do indeferimento do pedido sem que tenha havido análise do mérito do requerimento, como dito, tratou-se apenas de impedimento na norma quanto ao deferimento da intervenção ambiental em

áreas que possuem árvores imunes de corte.

Isto posto, é necessária a modulação da decisão da URC em caso de não acatamento do presente posicionamento, ou seja: 1 - Será mantido o ato de indeferimento; 2 - será determinada o reinicio da analise do feito; e/ou, 3 - será determinada a emissão do AIA e neste caso como isso se daria.

6. CONCLUSÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade – URFBio, nos termos do artigo 83, do Decreto Estadual nº 47.749/19, decide:

(x) Pelo conhecimento do recurso apresentado, haja vista que é tempestivo e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça inaugural.

(x) Pela manutenção da decisão de ID n º 89375868, tendo em vista o exposto na fundamentação do presente Parecer e impossibilidade de reconsideração da decisão atacada.

(x) Pelo encaminhamento do presente feito, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pela URC Noroeste, nos termos do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, artigo 9º, inciso V, alínea c.

É o parecer.

Notifique-se o Requerente do conteúdo desta Decisão. Proceda-se com os encaminhamentos de praxe.

Unaí - MG, aos 04 de fevereiro de 2025.

ELABORAÇÃO

LARESSA PAÔLLA DE SOUZA FERREIRA ALVES
Coordenadora do Núcleo de Controle Processual
URFbio Noroeste

DE ACORDO

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
Supervisor Regional URFbio Noroeste
Instituto Estadual de Florestas – IEF



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 11/02/2025, às 07:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laressa Paolla de Souza Ferreira Alves, Servidora Pública**, em 11/02/2025, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **106626276** e
o código CRC **F7911E32**.

Referência: Processo nº 2100.01.0014565/2023-86

SEI nº 106626276